SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2220095 - AC (2025/0231432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
		MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
		MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, de que restou demonstrado a conduta da parte recorrente típica de sócio de empresa executada, no contexto de grupo econômico com confusão patrimonial, hábil a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, demandaria o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59381211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a89c470-760e-45f6-b7f3-32ff4b4ae04d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59381211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a89c470-760e-45f6-b7f3-32ff4b4ae04d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.220.095 / AC

Número Registro: 2025/023143-22 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025843220194013000 200730000007779 25843220194013000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
		MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
		MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICAIMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICADIREITO TRIBUTÁRIO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICAIMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
		MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
		MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

Documento eletrônico VDA56640902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:55:37
Código de Controle do Documento: 1976f323-08ed-45a7-89bc-1afd23f030da

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56640902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:55:37
Código de Controle do Documento: 1976f323-08ed-45a7-89bc-1afd23f030da

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2220095 - AC(2025/0231432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139 RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550 DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643 MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284 MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, de que restou demonstrado a conduta da parte recorrente típica de sócio de empresa executada, no contexto de grupo econômico com confusão patrimonial, hábil a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, demandaria o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela REAL EXPRESSO LIMITADA contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 2.300/2.311, integrada pela decisão de e-STJ fls. 2.339/2.341, em que conheci em parte do recurso e, nessa extensão,

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

neguei-lhe provimento, por não vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional e em face da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Nas suas razões, a agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou pontos essenciais da demanda, referente à impossibilidade de o Judiciário alterar o lançamento (CTN art. 148) e o termo de inscrição em dívida ativa (CTN arts. 202 e 203) sem substituição da CDA; à ausência de demonstração dos requisitos dos arts. 124 e 135 do CTN e do art. 50 do CC; necessidade de instauração prévia do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ (CPC arts. 133 a 137); e à falta de vínculo temporal entre os fatos geradores (1995-2000) e sua participação societária.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica.

Sem impugnação (e-STJ fl. 2.382).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme registrado no julgado agravado, o recurso especial tem origem em embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de ilegitimidade passiva da Real Expresso Ltda, que foram julgados improcedentes no primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação da embargante, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.166 e seguintes)

> A empresa Real Expresso Ltda. opõe embargos à execução fiscal nº 2007.30.00.000.777-9 (0000777-94.2007.4.01.3000), que tramita na Seção Judiciária do Acre, sustentando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é e nunca foi sócia ou administradora da executada Viação Aquiri Ltda. Defende a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou administrador, seja por não ter ocorrido dissolução irregular da Viação Aquiri, seja pela revogação e declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei. 8.620/93. Arguiu também violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por não ter participado dos processos administrativos que resultaram na execução ora combatida. Ainda em sua defesa, a embargante alegou prescrição da pretensão, afirmando que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa 5 anos após o lançamento, e a ação foi ajuizada após 5 anos da data dos lançamentos. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, a corresponsabilidade da embargante foi mantida na sentença com fundamento na sua participação em grupo econômico de fato do

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

qual faz parte a devedora originária, nestes termos: No presente caso, a Embargante reconhece que seu CNPJ foi vinculado ao Estatuto Social da empresa Viação Aquiri Ltda, notadamente nas 3ª e 4ª alterações contratuais, contudo, atribui tal condição a erro na indicação do CNPJ da empresa Real Administração e Serviços Ltda, cuja denominação posteriormente foi alterada para Pinus Empreendimento Ltda., empresa que não se confunde com a Embargante. Muito embora os documentos juntados aos autos (ID 3608884123, p. 25, 124/136, 185 etc) corroborem com a tese endossada pela empresa Real Expresso Ltda (CNPJ 25.634.551/0001-38), no sentido de que esta teve seu número de inscrição de pessoa jurídica indevidamente vinculado à empresa Real Administração e Serviços Ltda (CNPJ 24.933.822/0001-93) na 3ª Alteração Contratual da empresa Viação Aquiri Ltda, entendo haver suficientes elementos probatórios da existência de um grupo econômico formado por diversas empresas, as quais exploravam a mesma atividade econômica, sob a mesma gestão societária, a justificar a permanência da Real Expresso ltda. como corresponsável pela dívida tributária cobrada na execução embargada. Com efeito, assim como a empresa Viação Aquiri Ltda., a empresa Embargante também atuava na precípua atividade de transporte coletivo de passageiros (ID 360888423, p. 25), sendo a sua gestão – ao menos até a ocorrência dos fatos geradores – também exercida pelo senhor José Augusto Pinheiro, conforme corrobora inclusive o histórico empresarial deste, divulgado na Revista Milbus (ID 360888423, p. 206). Além disso, a prática de José Augusto Pinheiro, no sentido de manter uma empresa matriz e constituir outras em diversos locais de atuação, as quais, uma vez dissolvidas irregularmente, dão azo à frustração das obrigações tributárias decorrentes da manutenção da empresa em operação, furtando o patrimônio obtido por meio da exploração da atividade de transporte coletivo das obrigações ínsitas a tal atividade, foi reconhecida nos autos 1999.30.00.000741-5 (numeração nova: 741-33.1999.4.01.3000, ID 243160470, p. 190/195), nos seguintes termos: 7. No presente caso, foi outorgada à empresa Real Norte a concessão do serviço de transporte público urbano intermunicipal logo após a cessação da outorga outrora concedida à empresa Viação Aquiri, ora executada (fis. 389). Em seguida, a empresa Real Norte cedeu o direito de concessão à empresa Viação Floresta, cuja frota é composta por veículos de propriedade da Viação Aquiri, Real Norte, Pinus Empreendimentos e da própria Viação Floresta. Logo, as mencionadas empresas compartilham os bens no exercício das atividades por si desenvolvidas. Tais constatações podem ser extraídas dos documentos de fis. 443/500, que evidenciam que ônibus de propriedade das empresas Viação Aquiri, Pinus Empreendimentos, Real Norte integram a frota da empresa Viação Floresta. 8. Por outro lado, José Augusto Pinheiro é sócio-gerente da empresa Pinus Empreendimentos, como se vê do documento de fis. 589/594, além de ser sócio da própria Viação Aquiri, ora executada e todos os integrantes do quadro societário da empresa Real Norte são seus filhos com Maria Conceição Rocha Pinheiro (547, 563, 564, 653, 673/677). 9. Além disso, a empresa Viação Floresta está estabelecida exatamente no local onde atuava a empresa Viação Aquiri, como se observa do confronto entre as informações constantes do documento de fl. 680 com o de fl. 580. Acresçam-

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

se, ainda, os documentos de fls. 531/538 denotam a existência de unidade laboral e patrimonial entre as empresa Viação Aquiri e Real Norte, pois os empregados mantinham vínculos e exercício da atividade profissional nas duas empresas, concomitantemente. Por fim, a reportagem de fls. 540/543, elaborada com informações fornecidas por José Augusto Pinheiro, explicita que a empresa Pinus Empreendimento funciona como holding, que controla e comanda todas as atividades do grupo.

10. Desse modo, verifica-se, de forma inequívoca, que a empresa familiar capitaneada por José Augusto Pinheiro mantém uma matriz principal, com sede em Brasília, e constitui em outros locais de atuação empresas com caráter provisório, como a Viação Aquiri, dissolvida irregularmente (fls. 423/443), para frustrar a satisfação das obrigações tributárias decorrentes da manutenção da empresa em operação, furtando o patrimônio obtido por meio da exploração da atividade de transporte coletivo das obrigações ínsitas a tal atividade. Evidente, pois, a existência de unidade gerencial, patrimonial e laboral, a determinar o reconhecimento da identidade empresarial, e, por conseguinte, a desconsideração da personalidade jurídica de todas as corporações integrantes do grupo, apenas para a persecução fiscal ora aventada. Não bastasse, ainda convém mencionar que a empresa Real Expresso Ltda, embora não tenha integrado o quadro societário da empresa Viação Aquiri Ltda diretamente, o fez por interposta empresa, a saber, a empresa Real Administração Administração e Serviços Ltda, cuja denominação foi posteriormente alterada para Pinus Empreendimentos S/C Ltda. Isto porque, conforme pode ser observado na 6ª Alteração e Consolidação de Sociedade Mercantil da empresa Real Administração e Serviços Ltda (ou Pinus Empreendimentos S/C Ltda), ID 360888423, p. 152/ss, antes de o senhor José Augusto Pinheiro assumir 99% das cotas sociais dessa empresa, a empresa Real Expresso Ltda (Embargante) detinha 61,18% das cotas da empresa Real Administração e Serviços Ltda (ou Pinus Empreendimentos S/C Ltda), que, por sua vez, figurou como sócia da empresa Viação Aquiri Ltda. Inegável, diante do exposto, a corresponsabilidade da Embargante pelo crédito tributário cobrado na execução fiscal ora embargada. Em seu apelo, a embargante não trouxe elementos ou argumentos que afastam a constatação do juízo de origem de sua participação no mesmo grupo econômico de fato, por compor o quadro societário da executada Viação Aquiri Ltda. através de interposta empresa (Real Administração e Serviços Ltda., posteriormente alterada para Pinus Empreendimentos S/C Ltda.). Tratando-se de contribuições devidas à Seguridade Social, dispõe o art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991 que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei". Por outro lado, o CTN traz, em seu art. 124, a seguinte regra: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem Reconhecida a formação de grupo econômico de fato, pela confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, com unicidade de comando pelo

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

mesmo membro do grupo familiar, é cabível a exigência do montante integral da dívida de todas as pessoas jurídicas, dada a solidariedade existente entre elas, sem benefício de ordem (CTN art. 124). Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA. LEI 8.397/1992, ART. 2º. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. ALTERN NCIA E IDENTIDADE DE INTERESSES ENTRE SOCIEDADES CONTROLADAS, INFORMALMENTE, POR UM GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. CTN, ARTS. 124, 133, 134 E 135. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE SEM PATRIMÔNIO CONHECIDO. SÚMULA 435 DO STJ. APLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA RESERVADA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Embora o v. acórdão embargado tenha concluído que "o agravante CLAUDIO ALBERTO CUNHA SANTOS deixou de ser o administrador da empresa TRANSCOL Ltda. em , quando18/07/2005 então passou a ser administrada exclusivamente pelo sócio Reginaldo Mansur Teixeira com a efetiva continuidade de suas atividades até o ano de 2009", há nos autos prova inequívoca de que, segundo registrado pelo Juízo de origem, "conforme documentos juntados aos autos, Cláudio Alberto da Cunha Santos foi sócio-administrador da devedora principal e, mesmo após a venda de suas quotas, continuou atuando na empresa por meio de procurações. Nessa condição, alienou diversos bens da TRANSCOL, tornando-a uma empresa insolvente. Com isso, ao menos em juízo preliminar e sujeito à confirmação quando do julgamento definitivo da ação, agiu contrariamente à lei, posto ter fraudado o direito dos credores de receberem suas dívidas. Além disso, apresentou-se junto ao Primeiro Serviço Notarial da Comarca de Uberlândia, em , como sócio da TRANSCOL Transportes Coletivos Uberlândia17/10/2007 Ltda., quando já não mais ostentava essa condição, para outorgar procuração a Juliana da Cunha Santos. Nessa condição, praticou ato em contrariedade à lei e, por isso, deve ser considerado responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN". 2. Em relação à agravante Viação Platina Ltda., a decisão inicialmente recorrida asseverou que "conforme Resolução ANTT n. 2.086 /2007, teve transferidas para si diversas linhas de ônibus da TRANSCOL Transportes Coletivos de Uberlândia Ltda., ato que contribuiu para que esta última se tornasse insolvente. Deve-se considerar também que a Viação Platina teve como dono Cláudio Alberto da Cunha Santos, o mesmo então proprietário da TRANSCOL, ficando claro que a intenção da transferência das linhas foi tão somente fazer com que parte considerável do patrimônio da TRANSCOL ficasse em uma empresa sem dívidas do montante da que tinha a TRANSCOL. Nesse caso, entendo que se aplica a solidariedade tributária a que se refere o art. 124 do CTN. E, ainda que não se aplicasse, incidiria o art. 133 do CTN, tendo em vista que a Viação Platina adquiriu boa parte do fundo de comércio da TRANSCOL para explorar a mesma atividade desta". 3. "A confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

/comando cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a desconsideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial. Configurada a sucessão empresarial pela continuidade das atividades da sociedade executada, extinta irregularmente, pelo sócio [CTN, art. 132, parágrafo único]" (AGA 0032675-60.2014.4.01.0000/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 19/12/2014). 4. Indícios de confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar e a gestão de empresa por sócio-gerente com vínculo à devedora principal só podem ser desconstituídos em sede de embargos à execução, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Indiscutível, no caso, a alternância dos litisconsortes Reginaldo Mansur Teixeira e Cláudio Alberto da Cunha Santos no controle das empresas do grupo, restando consubstanciada, em princípio, a identidade de interesses entre todos os agravantes. 6. A responsabilidade solidária resulta do simples interesse nas operações das quais decorreram os fatos geradores dos créditos tributários em discussão (CTN, art. 124, I e II). Além do mais, a defesa dos agravantes, patrocinada neste feito pelos mesmos advogados, afasta a hipótese de interesses conflitantes entre Cláudio Alberto Cunha e Viação Platina Ltda. 7. Havendo fortes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica denominada TRANSCOL - Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., e sendo fato incontroverso que o seu sócio administrador, Cláudio Alberto da Cunha Santos, continuou a praticar atos de gestão mesmo após ter formalizado a saída do seu quadro societário, indiscutível a aplicação, no caso concreto, do art. 135, III, do CTN e da Súmula 435 do CTN. Logo, merece acolhimento a pretensão da UNIÃO (FN) no sentido de ser mantida a indisponibilidade decretada pelo Juízo de origem, porque acompanhada de elementos de convicção suficientes à adoção da medida. 8. Consoante o enunciado da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo essa, precisamente, a hipótese verificada neste feito em relação à sociedade denominada TRANSCOL - Transporte Coletivo Uberlândia Ltda. 9. Havendo omissão no v. acórdão embargado acerca da alternância no controle e identidade de interesses entre sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, sucessão e responsabilidade tributárias, bem como fortes indícios de dissolução irregular de sociedade sem patrimônio conhecido, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. 10. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDAG 0036980-58.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, publ. e-DJF1 31/05/2019).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Destacou-se na decisão agravada, quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

necessariamente ausência de manifestação, não se devendo confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

A Corte regional, inclusive após julgamento dos embargos de declaração, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Na ocasião, o Tribunal foi claro em afirmar a legalidade do redirecionamento da execução fical, destacando o reconhecimento de formação de grupo econômico de fato, pela confusão patrimonial das empresas envolvidas. Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, assentou a Corte de origem, rechaçando os argumentos da parte (e-STJ fls. 2.230/2.231):

> 1. Embargos à execução fiscal em que a empresa embargante sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é e nunca foi sócia ou administradora da executada Viação Aquiri Ltda. Defende a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou administrador, seja por não ter ocorrido dissolução irregular da Viação Aquiri, seja pela revogação e declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei. 8.620/93.
> 2. A corresponsabilidade da embargante foi mantida na sentença com fundamento na sua participação em grupo econômico de fato do qual faz parte a devedora originária. A embargante não trouxe, no apelo, elementos ou argumentos que afastam a constatação do juízo de origem de sua participação no mesmo grupo econômico de fato, por compor o quadro societário da executada Viação Aquiri Ltda. através de interposta empresa (Real Administração e Serviços Ltda., posteriormente alterada para Pinus Empreendimentos S/C Ltda.).
> 3. Tratando-se de contribuições devidas à Seguridade Social, dispõe o art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991 que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei".
> 4. Dispõe o art. 124 do CTN que "são solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei." Trata-se de solidariedade que não comporta benefício de ordem.
> 5. Reconhecida a formação de grupo econômico de fato, pela confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, com unicidade de comando pelo mesmo membro do grupo familiar, é cabível a exigência do montante integral da dívida de todas as pessoas jurídicas, dada a solidariedade existente entre elas, sem benefício de ordem (CTN art. 124).

Vale destacar, ainda, no que se refere à suposta contradição arguida pela parte recorrente, que a Corte regional foi expressa em afirmar que "muito embora os documentos juntados aos autos (ID 3608884123, p. 25, 124/136, 185 etc.) corroborem

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

com a tese endossada pela empresa Real Expresso Ltda (CNPJ 25.634.551/0001-38), no sentido de que esta teve seu número de inscrição de pessoa jurídica indevidamente vinculado à empresa Real Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 24.933.822/0001-93) na 3ª Alteração Contratual da empresa Viação Aquiri Ltda, **entendo haver suficientes elementos probatórios da existência de um grupo econômico formado por diversas empresas, as quais exploravam a mesma atividade econômica, sob a mesma gestão societária, a justificar a permanência da Real Expresso Ltda. como corresponsável pela dívida tributária cobrada na execução embargada"** (e-STJ fl. 2.168) (grifos acrescidos), o que afasta, por si só, o pleito recursal, no ponto.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Quanto ao mérito, consoante afirmado na decisão ora combatida, acerca do redirecionamento da execução fiscal e da responsabilidade tributária do recorrente, é possível observar que o Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas carreadas aos autos, reconheceu a formação de grupo econômico com confusão patrimonial, com a autorização para o redirecionamento da ação executiva contra as empresas recorrentes e contra os seus sócios.

Pontuou que a empresa não trouxe elementos ou argumentos que afastem a constatação do juízo de origem de sua participação no mesmo grupo econômico de fato, por compor o quadro societário da executada Viação Aquiri Ltda. por meio de interposta empresa (Real Administração e Serviços Ltda., posteriormente alterada para Pinus Empreendimentos S/C Ltda.).

Afirmou que ficou reconhecida a formação de grupo econômico de fato, pela confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, com unicidade de comando pelo mesmo membro do grupo familiar, sendo cabível a exigência do montante integral da dívida de todas as pessoas jurídicas, dada a solidariedade existente entre elas, sem benefício de ordem (CTN art. 124).

Assim, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal regional sobre a questão fática demanda o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. NULIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA.

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se agravo de instrumento interposto nos autos da execução fiscal, ajuizada contra Dijan Química Consultoria e Engenharia Ltda., que, por sua vez, opôs exceção de pré-executividade. Na decisão de origem, rejeitou-se a exceção, afastando as alegações de nulidade da CDA e de ausência de sucessão de empresas, bem como indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

[....]

VII - O Tribunal de origem assentou a regularidade do reconhecimento da sucessão de empresas, no presente caso; apontando, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a semelhança entre as atividades das empresas, a mesma localidade do estabelecimento, bem como a identidade de sócios na administração, além de evidências no sentido de ocorrência defraude fiscal. VIII - A decisão que reconheceu a sucessão comercial da executada com a Empresa Eccosystems Soluções Ambientais Ltda. baseou seu fundamento nos indícios constantes dos autos.

IX - Interpretar de forma diversa, como pretende a excipiente, exigiria maior dilação probatória de sua parte, circunstância que é inadmissível em exceção de pré-executividade.

[....]

XI - Observa-se que o objeto social das empresas é muito semelhante, que a atividade empresarial é exercida no mesmo local (vide certidão do Oficial de Justiça, fl. 55), e que a mesma sócia (Janaína dos Santos Costa), que fundou a Sociedade Empresária Dijan, deu continuidade às atividades como administradora à frente da Empresa Eccosystems. XII - Os recibos de aluguéis juntados também não comprovam a efetiva locação do imóvel, porquanto não sobrevieram os comprovantes de pagamento dos locativos de Eccosystems a Dijan, eis que os acostados têm como beneficiários um escritório de advocacia, circunstância que dá indícios de que a executada elaborou o contrato de locação na tentativa de driblar o fisco. XIII - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, no sentido defendido pela recorrente - acerca da existência de bens da executada, bem como os alegados óbices ao redirecionamento e a apontada ausência dos elementos necessários para a configuração da sucessão empresarial -, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

[....]

XXI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.539.467/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

LEI N. 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC/1973). NOME DOS SÓCIOS CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ firmou o entendimento de que, quando o nome do sócio constar na CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao representante da sociedade empresária. No entanto, observa-se que a inclusão do nome dos sócios na CDA se deu em razão do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/1993.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.153.119 /MG, orientou-se no sentido da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993, após a declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF, ao julgar o RE 562.276, na forma do art. 543-B do CPC/1973.

4. Afastar o posicionamento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possibilidade de que os sócios teriam violado o art. 135, III, do CTN, como sustentado neste apelo excepcional, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável nas razões de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.436.264/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/201).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AgInt no REsp 1.583.311/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 14/02/20).

Irrepreensível, pois, o julgado combatido.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

Documento eletrônico VDA55560851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:34
Código de Controle do Documento: 1b99c97c-cf08-4e3e-9c67-094d78728488

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2220095 - AC (2025/0231432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
		MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
		MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo interno interposto por Real Expresso Ltda. contra decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão do relator consignou a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição no acórdão recorrido. Acrescentou, quanto ao redirecionamento da execução fiscal, a incidência da Súmula n. 7/STJ, indicando que o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, reconheceu a formação de grupo econômico com confusão patrimonial, autorizando o redirecionamento da ação executiva contra as empresas recorrentes e seus sócios.

Documento eletrônico VDA59377391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/08/2026 16:09:49
Código de Controle do Documento: c7cf5991-f5b9-487e-8bb8-ce6621d80bb9

Opostos embargos declaratórios pela recorrente, foram rejeitados pela decisão proferida às fls. 2.339-2.341.

A parte agravante alega a efetiva violação dos arts. 489, §1º, IV e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015, ao argumento de que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos seguintes vícios (fls. 2.356-2.357; grifos no original):

> **a) Contradição:** O Colegiado reconheceu expressamente que foi comprovado documentalmente que a exigência relativa à **REAL EXPRESSO** resultaria de um mero erro material nas alterações societárias e que o fundamento legal (artigo 13 da Lei 8.620/1993) foi declarado inconstitucional. Contudo, de forma contraditória, manteve a exigência em relação à empresa, fundamentando-se na inversão do ônus da prova e sob a alegação de que não foi afastada a constatação de sua participação em grupo econômico relacionado à devedora originária;
> **b) Omissão:** O Colegiado não se manifestou acerca da impossibilidade de alteração judicial do lançamento tributário (artigo 148 do CTN) e do termo de inscrição em dívida ativa (artigo 202 do CTN), bem como da ausência de retificação formal da CDA pela **UNIÃO** nos termos do artigo 203 do CTN, ainda que reconhecidos os vícios nos fundamentos originais;
> **c) Omissão:** O Colegiado não se manifestou acerca da indevida inversão do ônus da prova pelo magistrado de 1ª instância, pois, mesmo diante de CDAs embasadas em dispositivo declarado inconstitucional e em premissa fática incorreta, não houve a retificação da CDA, nos termos do artigo 203 do CTN;
> **d) Omissão:** Ao afirmar que a **REAL EXPRESSO** possuiria legitimidade passiva porque compôs o quadro societário da devedora original através da **REAL ADMINISTRAÇÃO**, o Colegiado omitiu-se quanto ao fato de que todos os débitos executados tiveram origem após a retirada da **REAL EXPRESSO** do quadro societário da **REAL ADMINISTRAÇÃO**. A retirada do quadro societário deu- se em janeiro de 1995 e os débitos correspondem ao período entre 1995 e 2000;
> **e) Omissão:** O Colegiado omitiu-se quanto ao fato de que o redirecionamento da Execução Fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN, pressupõe a constatação de condutas resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que jamais foi identificado no caso;
> **f) Omissão:** O Colegiado omitiu-se quanto ao fato de que a solidariedade em relação ao débito, nos termos do artigo 124 do CTN, pressupõe a existência de interesse comum em relação ao fato gerador do

Documento eletrônico VDA59377391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/08/2026 16:09:49
Código de Controle do Documento: c7cf5991-f5b9-487e-8bb8-ce6621d80bb9

tributo, o que jamais foi identificado no caso. A mera participação em grupo econômico não é suficiente para caracterizar o interesse comum
g) O Colegiado omitiu-se quanto ao fato de que o reconhecimento de grupo econômico entre as partes, com o consequente redirecionamento da Execução Fiscal para a **REAL EXPRESSO**, pressupõe a necessária instauração de IDPJ (artigo 50 do CC e 133 a 137 do CPC).

Acrescenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que as premissas fáticas estão expressamente consignadas no acórdão recorrido, de modo que a recorrente busca discutir, tão somente, as seguintes questões jurídicas (fl. 2.361; grifos no original):

> **(i) Se é possível ao Poder Judiciário alterar o lançamento tributário (artigo 148 do CTN) e o termo de inscrição em dívida ativa (artigo 202 do CTN) no curso da execução fiscal**, substituindo os fundamentos originais da CDA -- reconhecidamente inconstitucionais e factualmente incorretos -- por fundamento novo (grupo econômico), sem que a **UNIÃO** tenha promovido a retificação formal da CDA nos termos do artigo 203 do CTN e sem que tenha havido processo administrativo fiscal quanto a esse novo fundamento;
> **(ii) Se a mera alegação de participação em grupo econômico é suficiente para justificar a responsabilização solidária**, sem qualquer demonstração de interesse comum no fato gerador (artigo 124, I, do CTN) ou da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei ou contrato social (artigo 135 do CTN), requisitos exigidos pelo CTN para a responsabilização de terceiros; e
> **(iii)** Se seria admissível manter a responsabilização da **REAL EXPRESSO** por débitos de terceiros com base em alegado grupo econômico, sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da devedora originária (artigos 50 do CC e 133 a 137 do CPC), especialmente quando o responsável não foi incluído no processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Após detido exame da matéria, pedindo vênia ao em. relator, entendo ser o caso de acolher a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59377391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/08/2026 16:09:49
Código de Controle do Documento: c7cf5991-f5b9-487e-8bb8-ce6621d80bb9

Com efeito, quanto à irresignação recursal, extrai-se dos embargos declaratórios a indicação dos seguintes vícios constantes do acórdão recorrido (fls. 2.185-2.192):

> **III.1. DA CONTRADIÇÃO: A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA REAL EXPRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA DEVEDORA, SEQUER POR INTERPOSTA PESSOA**
> 10. Como visto, o v. acórdão embargado, reforçando em seu bojo entendimento de primeiro grau em que se consignou que "os documentos juntados aos autos (ID 3608884123, p. 25, 124/136, 185 etc) [corroboram] com a tese endossada pela empresa Real Expresso Ltda (CNPJ 25.634.551/0001-38), no sentido de que esta teve seu número de inscrição de pessoa jurídica indevidamente vinculado à empresa Real Administração e Serviços Ltda (CNPJ 24.933.822/0001-93) na 3ª Alteração Contratual da empresa Viação Aquiri Ltda.", compreendeu que não haveria óbice no que tange à ora Embargante responder por dívidas relacionadas à Viação Aquiri.
> 11. Ou seja: discorreu-se que esta empresa não teria demonstrado o equívoco perpetrado, o que, aliás, se extrai do excerto em que se lê que a ora Embargante "não trouxe elementos ou argumentos que afastam a constatação do juízo de origem de sua participação no mesmo grupo econômico de fato, por compor o quadro societário da executada Viação Aquiri Ltda. através de interposta empresa (Real Administração e Serviços Ltda., posteriormente alterada para Pinus Empreendimentos S/ C Ltda.)".
> 12. Referido entendimento, no entanto, é contraditório, afinal, se esta Embargante jamais figurou como sócia da Viação Aquiri, não se pode falar que caberia o redirecionamento de dívidas em seu desfavor.
> 13. E, além disso, rememore-se que a Embargante, em 2.1.1995, se retirou do quadro societário da Real Administração/Pinus. Ou seja: antes do surgimento das dívidas cobradas na execução correlata, encerrou-se qualquer relação entre esta empresa e aquela terceira — conforme, inclusive, denota-se do documento de ID 360888423, p. 4).
> 14. Nessa toada, existe uma "contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" que deve ser sanado pela presente via.
> [...]
> **III.2. OMISSÃO: A INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/1993. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA DAS CDAS EXECUTADAS. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Documento eletrônico VDA59377391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/08/2026 16:09:49
Código de Controle do Documento: c7cf5991-f5b9-487e-8bb8-ce6621d80bb9

19. O v. acórdão replicou o entendimento da r. sentença de que, por estar a Real Expresso arrolada como corresponsável nas CDAs executadas, que possuem presunção de certeza, lhe caberia fazer prova negativa de sua corresponsabilidade. No entanto, o v. acórdão se omitiu sobre dois pontos que afastam essa suposta presunção de certeza.

20. Primeiro, a Real Expresso foi equivocadamente incluída como corresponsável pelo débito. À época, o INSS se utilizava da prerrogativa do art. 13 da Lei n° 8.620/1993 – que permitia a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica por débitos previdenciários sem qualquer processo prévio/direito ao contraditório e ampla defesa –, para capturar uma lista de CPFs e CNPJs constantes dos contratos sociais das devedoras e incluí-los como corresponsáveis pelos débitos. E, como o CNPJ da Real Expresso foi erroneamente mencionado na 4ª Alteração Contratual da Viação, foi capturado pelo sistema eletrônico e inserido nas CDAs ora executadas.

21. Segundo, o art. 13 da Lei n° 8.620/1993, que autorizava tal conduta do INSS e, consequentemente, a incorreta inclusão da Real Expresso como corresponsável, não só foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 562.276/PR, cuja decisão tem efeito vinculante - art. 102, inc. III e caput, da CF e art. 927, I, do CPC -, como também foi posteriormente revogado pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009.

22. Dado que a Real Expresso constou das CDAs executadas com espeque no uso ilegal e inconstitucional dos dispositivos federais acima indicados, mister reconhecer a omissão do acórdão ora embargado sobre o ponto. Tendo constado de forma ilegal e inconstitucional das CDAs, é preciso reconhecer que a Real Expresso, em verdade, nunca constou de tal documento, de forma que a inversão do ônus da prova em seu desfavor não pode prosperar.

23. Assim, adicionalmente, o *decisum* também se omitiu sobre a indevida inversão do ônus da prova pelo magistrado de piso, em clara violação ao art. 373, I, do CPC. Com efeito, mesmo diante de CDAs embasadas em dispositivo declarado inconstitucional e revogado, o D. Juízo afastou o dever da Fazenda Nacional de provar a suposta legitimidade passiva da Real Expresso e lhe incumbiu tal ônus.

[...]

III.3. OMISSÃO: A FLAGRANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE.

25. Quanto à ilegitimidade passiva da Embargante, o v. acórdão entendeu que a Real Expresso "não trouxe elementos ou argumentos que afastam a constatação do juízo de origem de sua participação no mesmo grupo econômico de fato, por compor o quadro societário da executada Viação Aquiri Ltda. através de interposta empresa (Real Administração e Serviços Ltda., posteriormente alterada para Pinus Empreendimentos S/C Ltda.)".

Documento eletrônico VDA59377391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/08/2026 16:09:49
Código de Controle do Documento: c7cf5991-f5b9-487e-8bb8-ce6621d80bb9

26. Ao afirmar que a Real Expresso possuiria legitimidade passiva, porque compôs o quadro societário da Viação, através da empresa Real Administração, o *decisum* ignorou o fato de que todos os débitos ora executados tiveram origem após a retirada da Real Expresso do quadro societário da Real Administração, entre o período de maio de 1995 e janeiro de 2000 (ID 216139573 – pág. 4).

27. Com efeito, a retirada da Real Expresso do quadro societário da Real Administração foi celebrada em janeiro de 1995 (ID 216139573 - pág. 170). Ou seja, à época dos fatos geradores dos débitos executados, a Real Expresso não guardava mais qualquer relação com a Real Administração, não compondo o seu quadro societário, tampouco o da Viação.

[...]

III.4. OMISSÃO: A ILEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, ART. 135 CTN

29. Ao fundamentar as suas conclusões, a Col. 7ª Turma se baseou integralmente na existência de um suposto grupo econômico, mas não se manifestou sobre a impossibilidade de responsabilização da Real Expresso e redirecionamento da execução fiscal à luz do art. 135 do CTN. Afinal, a referida norma admite a atribuição de responsabilidade a sócios gestores que agem ilegalmente ou com excesso de poder. E, como aqui não houve imputação de ato dessa categoria à Real Expresso, a qual nem mesmo é sócia da Viação Aquiri, é inviável o redirecionamento.

30. Pede-se, assim, que a omissão apontada seja sanada, evidenciando-se, novamente, a ausência de responsabilidade da Real Expresso no presente caso.

III.5. OMISSÃO: INAPLICABILIDADE DO ART. 124 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.

31. O v. acórdão entendeu que "reconhecida a formação de grupo econômico de fato, (...) é cabível a exigência do montante integral da dívida de todas as pessoas jurídicas, dada a solidariedade existente entre elas, sem benefício de ordem (CTN art. 124)."

32. Segundo a jurisprudência do STJ, "ao regular a solidariedade tributária, o art. 124 do CTN estabelece que o contribuinte e o terceiro são obrigados ao respectivo pagamento do tributo quando há interesse comum entre eles, ou seja, quando um deles realiza conjuntamente com o outro a situação que constitui o fato gerador do tributo (inciso I), ou por expressa disposição de lei (inciso II)".

33. Pois bem, na tentativa de aplicar o art. 124 do CTN, v. acórdão não analisou que as partes não possuem qualquer interesse comum, não havendo que se falar em solidariedade. Ora, não há nos autos qualquer menção quanto à realização de qualquer ato, em conjunto, pela Real Expresso e pela Viação. Ou seja, a Embargante é uma terceira sem qualquer vinculação com o fato gerador, não podendo ser considerada devedora tributária solidária.

Documento eletrônico VDA59377391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/08/2026 16:09:49
Código de Controle do Documento: c7cf5991-f5b9-487e-8bb8-ce6621d80bb9

> 34. Pede-se, portanto, que seja sanada a omissão apontada.
> **III.6. OMISSÃO: OBRIGATÓRIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA O RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**
> 35. Como visto, (I) a Real Expresso não constou de fato nas CDAs executadas, dada a inconstitucionalidade de sua inclusão, (II) não há que se falar na existência de grupo econômico, visto que tal conclusão ignora que a Embargante deixou de ser sócia da Real Administração muito antes dos fatos geradores dos débitos executados, e (III) também não há que se falar na responsabilização da Embargante com base no art. 135 do CTN.
> 36. Assim, conforme a atual jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ, para o reconhecimento de grupo econômico entre as partes, com o consequente redirecionamento da Execução Fiscal para a Real Expresso, seria necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
> [...]
> 38. E mais. O v. acórdão foi totalmente omisso quanto à presença, *in casu*, dos requisitos previstos do art. 50 do CC, que autorizariam a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto art. 133 do CPC.
> 39. De rigor, portanto, que sejam sanadas as omissões apontadas, demonstrando-se a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal sem a devida instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem limitou-se a consignar, de forma genérica, a ausência de omissão a ser sanada no acórdão recorrido, com a transcrição da ementa do acórdão de apelação, conforme se extrai a seguir (fls. 2.230-2.231):

> Ora, não há omissão alguma a ser sanada no acórdão em exame. O que pretende a embargante é valer-se desta via processual com o evidente caráter infringente, incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração. O acórdão embargado refere-se expressamente, *verbis*:
>
> > 1. Embargos à execução fiscal em que a empresa embargante sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é e nunca foi sócia ou administradora da executada Viação Aquiri Ltda. Defende a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou administrador, seja por não ter ocorrido dissolução irregular da Viação Aquiri, seja pela revogação e declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei. 8.620/93.

Documento eletrônico VDA59377391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/08/2026 16:09:49
Código de Controle do Documento: c7cf5991-f5b9-487e-8bb8-ce6621d80bb9

> 2. A corresponsabilidade da embargante foi mantida na sentença com fundamento na sua participação em grupo econômico de fato do qual faz parte a devedora originária. A embargante não trouxe, no apelo, elementos ou argumentos que afastam a constatação do juízo de origem de sua participação no mesmo grupo econômico de fato, por compor o quadro societário da executada Viação Aquiri Ltda. através de interposta empresa (Real Administração e Serviços Ltda., posteriormente alterada para Pinus Empreendimentos S/C Ltda.).
> 3. Tratando-se de contribuições devidas à Seguridade Social, dispõe o art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991 que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei".
> 4. Dispõe o art. 124 do CTN que "são solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei." Trata-se de solidariedade que não comporta benefício de ordem.
> 5. Reconhecida a formação de grupo econômico de fato, pela confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, com unicidade de comando pelo mesmo membro do grupo familiar, é cabível a exigência do montante integral da dívida de todas as pessoas jurídicas, dada a solidariedade existente entre elas, sem benefício de ordem (CTN art. 124).

> Se a decisão não deve prevalecer, ante a solução que deu à questão, não é em sede de embargos de declaração o momento próprio para perquirir-lhe o acerto ou desacerto que passível de discussão em via recursal própria perante superior instância.

Desse modo, verifica-se que, não obstante os diversos vícios apontados nos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* concluiu pela legalidade do redirecionamento da execução fiscal, sem que fossem analisadas as seguintes teses deduzidas pela recorrente: (i) a empresa constou das CDAs executadas com base em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF e posteriormente revogado, tendo sido incorretamente incluída como corresponsável tributária; (ii) necessidade de se verificar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN, indispensáveis à responsabilização de terceiros; (iii) a demonstração do interesse comum no fato gerador, a atrair a solidariedade, nos termos do art. 124, I, do CTN; (iv) a obrigatoriedade de se instaurar incidente de

Documento eletrônico VDA59377391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/08/2026 16:09:49
Código de Controle do Documento: c7cf5991-f5b9-487e-8bb8-ce6621d80bb9

desconsideração da personalidade jurídica em face da devedora originária (arts. 50 do Código Civil e 133 do CPC/2015).

Registre-se que tais questões se mostram relevantes ao deslinde da controvérsia, a justificar, assim, o acolhimento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, pedindo vênia ao em. relator, dou provimento ao agravo interno da Real Expresso Ltda., a fim de dar provimento ao recurso especial, determinando a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com retorno dos autos à origem para que proceda a novo julgamento do recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59377391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/08/2026 16:09:49
Código de Controle do Documento: c7cf5991-f5b9-487e-8bb8-ce6621d80bb9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0231432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 2.220.095 / AC**

Números Origem: 00025843220194013000 200730000007779 25843220194013000

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADA	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139 RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550 DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643 MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284 MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADA	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139 RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550 DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643 MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284 MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MATEUS BENATO PONTALTI, pela parte AGRAVANTE: REAL EXPRESSO LIMITADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59224829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:06:03
Código de Controle do Documento: B6762571-A64D-42C0-965C-59D05F7F1E20

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0231432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 2.220.095 / AC**

Documento eletrônico VDA59224829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:06:03
Código de Controle do Documento: B6762571-A64D-42C0-965C-59D05F7F1E20